DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2427/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6042/2014
PROTOCOLO	: 1511031
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO
INTERESSADO (A)	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenhos juntadas aos autos, emitidas como instrumentos substitutivos dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Medicamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos, cujos preços foram previamente registrados na Ata de Registro de Preços n. 40/2013, julgada regular nos autos do Processo TC/10252/2013.

A analise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação dos atos administrativos relativos à emissão e execução financeira das seguintes Notas de Empenhos de Despesas:

1- n. 278, de 21/03/2013;
2- n. 432, de 29/04/2013;
3- n. 433, de 29/04/2013;
4- n. 434, de 29/04/2013;
5- n. 435, de 29/04/2013;
6- n. 545, de 15/05/2013;
7- n. 617, de 24/05/2013;
8- n. 618, de 24/05/2013;
9- n. 619, de 24/05/2013;
10- n. 666, de 04/06/2013;
11- n. 708, de 13/06/2013;
12- n. 709, de 13/06/2013;
13- n. 724, de 17/06/2013;
14- n. 725, de 17/06/2013;
15- n. 760, de 21/06/2013;
16- n. 779, de 27/06/2013;
17- n. 825, de 08/07/2013;
18- n. 826, de 08/07/2013;
19- n. 827, de 08/07/2013;
20- n. 828, de 08/07/2013;
21- n. 851, de 10/07/2013;
22- n. 1013, de 14/08/2013;
23- n. 1042, de 20/08/2013;
24- n. 1043, de 20/08/2013;
25- n. 1056, de 27/08/2013;
26- n. 1201, de 30/09/2013;
27- n. 1212, de 30/09/2013;
28- n. 1213, de 30/09/2013;
29- n. 1301, de 23/10/2013;
30- n. 1383, de 14/11/2013;
31- n. 1384, de 14/11/2013;
32- n. 1385, de 14/11/2013;
33- n. 1386, de 14/11/2013;
34- n. 1387, de 14/11/2013;
35- n. 1416, de 21/11/2013;
36- n. 1430, de 28/11/2013;
37- n. 87, de 04/02/2014;
38- n. 163, de 27/02/2014;
39- n. 273, de 13/03/2014;
40- n. 275, de 15/03/2014;
41- n. 301, de 21/03/2014;
42- n. 331, de 27/03/2014;
43- n. 351, de 28/03/2014.

No tocante a emissão das referidas notas, foram consideradas irregulares em virtude da ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos quanto ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e de Regularidade Fiscal e Trabalhista e também por não terem sido enviados os extratos das publicações das notas de empenhos.

De outro lado, a execução financeira da contratação foi considerada irregular, porquanto incorretamente demonstrada (Análise n. 627/2015, peça 27).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 5.786/2015 (peça 28), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "*Verifica-se o responsável após a intimação encaminhou documentos, no entanto, as irregularidades permaneceram**, as referidas notas de empenhos não estão em consonância com as normas da Lei Orçamentaria 4.320/64, uma vez que restaram divergências entre o valor empenhado, pago e comprovado por notas fiscais e não foram encaminhadas cópia da publicação do extrato das notas de empenho** - infringência do artigo 61 da Lei 8.666/93.*
>
> *(...).*"
>
> (negritos adicionados)

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "1- ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira das notas de empenho, em razão do não encaminhamento de documentos comprobatórios a Corte de Contas, nos termos do artigo120 inciso III, por infringência dos artigos 62 a 64 da Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa 35/2011.
>
> 2- impugnação da quantia de R$ 766,25 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos pagos a maior que os serviços prestados por notas fiscais, responsabilizando o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;
>
> 3- aplicação de multa ao citado responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico dos autos que as Notas de Empenhos juntadas aos autos foram formalizadas em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, visto que não houve o envio das Certidões Negativas, de Débitos quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e de Regularidade Fiscal e Trabalhista, o que afronta os dispositivos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
>
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *(...)*

> *IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*
>
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

A falta de apresentação das referidas Certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada, estando assim corretos os destaques da 1ª ICE.

Ademais, no caso das notas de empenhos de despesas emitidas como termos substitutivos do instrumento de contrato, não houve a sua publicação resumida, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
>
> (destaques adicionados)

A ausência de publicação torna ineficaz a contratação nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, e considerando ofensa ao princípio da publicidade descrito na Constituição Federal, art. 37, *caput*, impedindo a declaração de regularidade, devendo ser ratificado que no caso em tela as notas de empenhos foram emitidas como instrumentos substitutivos do termo de contrato.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, vista a divergência dos valores apresentados na execução da contratação em apreço, anotando que o resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

NOTA DE EMPENHO (NE)	R$ 55.872,05
NOTA FISCAL (NF)	R$ 56.298,30
ORDEM DE PAGAMENTO (OP/OB)	R$ 57.064,55

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se a desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, o que exige a declaração de irregularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE, acompanho em parte o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, conforme demonstrado nas razões desta decisão, **as irregularidades da**:

a) **contratação** instrumentalizada nas seguintes Notas de Empenhos de Despesas, emitidas em substituição dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Medicamentos Ltda.: 1- n. 278, de 21/03/2013; 2- n. 432, de 29/04/2013; 3- n. 433, de 29/04/2013; 4- n. 434, de 29/04/2013; 5- n. 435, de 29/04/2013; 6- n. 545, de 15/05/2013; 7- n. 617, de 24/05/2013; 8- n. 618, de 24/05/2013; 9- n. 619, de 24/05/2013; 10- n. 666, de 04/06/2013; 11- n. 708, de 13/06/2013; 12- n. 709, de 13/06/2013; 13- n. 724, de 17/06/2013; 14- n. 725, de 17/06/2013; 15- n. 760, de 21/06/2013; 16- n. 779, de 27/06/2013; 17- n. 825, de 08/07/2013; 18- n. 826, de 08/07/2013; 19- n. 827, de 08/07/2013; 20- n. 828, de 08/07/2013; 21- n. 851, de 10/07/2013; 22- n. 1013, de 14/08/2013; 23- n. 1042, de 20/08/2013; 24- n. 1043, de 20/08/2013; 25- n. 1056, de 27/08/2013; 26- n. 1201, de 30/09/2013; 27- n. 1212, de 30/09/2013; 28- n. 1213, de 30/09/2013; 29- n. 1301, de 23/10/2013; 30- n. 1383, de 14/11/2013; 31- n. 1384, de 14/11/2013; 32- n. 1385, de 14/11/2013; 33- n. 1386, de 14/11/2013; 34- n. 1387, de 14/11/2013; 35- n. 1416, de 21/11/2013; 36- n. 1430, de 28/11/2013; 37- n. 87, de 04/02/2014; 38- n. 163, de 27/02/2014; 39- n. 273, de 13/03/2014; 40- n. 275, de 15/03/2014; 41- n. 301, de 21/03/2014; 42- n. 331, de 27/03/2014; 43- n. 351, de 28/03/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas, de Débitos quanto ao FGTS, INSS, e de Regularidade Fiscal e Trabalhista, exigidas pela Lei Federal n. 8.666, de 1993, e pela ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

b) **execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF- 368.587.141-20, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '***a***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '***b***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deveram ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®